



Processo RESP 627460 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO Data da Publicação DJ
18.05.2004 Decisão
RECURSO ESPECIAL Nº 627.460 - SC (2003/0235960-9)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SANTA

CATARINA

ADVOGADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA

RECORRIDO : EVELISE DANIELEWICZ DE SOUSA

ADVOGADO : ANNE CHRISTINE BRASIL COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CROMB. EXIGÊNCIA DE”.
APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE PROFISSIONAL E INSCRIÇÃO NO CONSELHO.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 3.857/60, porquanto se trata de norma legal anterior à Constituição Federal vigente, sendo dispensável a arguição de inconstitucionalidade na hipótese já que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIMC-5/SP e ADIMC-381-DF), a incompatibilidade entre a lei infraconstitucional e a Constituição, nesses casos, se limita ao âmbito da revogação.
2. Não se pode exigir de músicos populares, que se apresentam publicamente como a impetrante, e que não possuem formação universitária na área musical, o registro no CROM ou o pagamento de anuidades para que possam exercer suas atividades musicais mesmo que profissionalmente, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.
3. Remessa oficial e apelação improvidas" (fls. 123).
Sustenta o recorrente violação ao artigo 16 da Lei nº 3.857/60, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal condiciona o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão às qualificações específicas de cada profissão, admitindo que a lei infraconstitucional estabeleça restrições.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida, ante a impossibilidade da apreciação da matéria pela via eleita do especial, porquanto a tese discutida no v. acórdão hostilizado é de cunho eminentemente constitucional, cabendo, portanto, ao Pretório Excelso o seu exame, sob pena de usurpação daquela competência. Com efeito, da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que a referida questão foi decidida sob fundamento de índole essencialmente constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Se não, vejamos:
"O art. 5º, XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o

exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É a própria Constituição que permite sejam feitas restrições, pela norma legal infraconstitucional, ao exercício de cada atividade profissional, de acordo com sua natureza.

O intuito do legislador constituinte era garantir o exercício de determinadas profissões, principalmente aquelas das quais podem decorrer prejuízos à sociedade devido a sua prática por pessoas não habilitadas, dentro dos limites previstos pelo legislador comum para cada qual, sempre tendo em vista a ressalva estabelecida no texto constitucional.

A atividade do músico se enquadra na produção artística, aplicando-se-lhe perfeitamente a disposição do art. 5º, IX, da Carta Magna: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Muito embora não se possa afirmar que o Conselho Regional da Ordem dos Músicos esteja restringindo a livre manifestação artística, já que busca meramente restringir essa atividade aos profissionais devidamente vinculados à autarquia profissional, o ato que o impetrante busca ver afastado não está autorizado pela norma legal, já que a atividade profissional que pode e deve ser fiscalizada é aquela dotada de potencial lesivo, em relação à qual estaria plenamente justificado o intuito de proteger a sociedade, como seria o caso da atividade dos médicos, dos engenheiros, entre muitas outras.

Entendo que não se pode exigir de músicos populares, que se apresentam publicamente como o impetrante, e que não possuem formação universitária na área musical, o registro no CROM ou o pagamento de anuidades para que possam exercer suas atividades musicais mesmo que profissionalmente.

Registro, ainda, que não há se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 3.857/60, porquanto se trata de norma legal anterior à Constituição Federal vigente, sendo dispensável a arguição de inconstitucionalidade na hipótese já que, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIMC-5/SP e ADIMC-381/DF), a incompatibilidade entre a lei infraconstitucional e a Constituição, nesses casos, se limita ao âmbito da revogação.

Assim, considerando que a fiscalização do Conselho, no caso dos autos, ofende o princípio da razoabilidade, deve ser mantida a sentença monocrática" (fls. 120/121).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS

EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. SEGUIMENTO NEGADO." (REsp nº 586.985/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 15/12/2003)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. CONSELHO REGIONAL. RESTRIÇÕES À PROFISSÃO DE MÚSICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Reveste-se de caráter constitucional a questão acerca da não-recepção da Lei nº 3.857/60 pela Constituição, pelo que se mostra inviável sua apreciação na via do recurso especial.

3. Recurso especial a que se nega seguimento."(REsp nº 588.516/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/12/2003).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei n.º 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RI/STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2004.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator